

**A. I. Nº** - 010119.0002/13-6  
**AUTUADO** - KARFERRO COMERCIAL DE FERROS LTDA.  
**AUTUANTE** - ROZENDO FERREIRA NETO  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 19/12/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0228-05/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Operação de aquisição de mercadorias não tributadas. Item não contestado. 2. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS a) BENS PARA O ATIVO FIXO; b) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. Os valores recolhidos deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Penalidade de 1%. Fornecimento de arquivos magnéticos com omissão de operações. Infração elidida. Comprovada nos autos que as divergências apontadas entre os registros 50 e 54 do SINTEGRA não configuraram infração à legislação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06/06/2013, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$12.164,81, com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto. Bonificação CPOF 2910. Valor exigido: R\$162,00. Multa aplicada: 60%, art. 42, inc. VII, “a”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor exigido: R\$360,90. Multa aplicada: 60%, art. 42, inc. II, “f”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Valor exigido: R\$116,70. Multa aplicada: 60%, art. 42, inc. II, “f”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 – Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Ocorrência verificada nos meses de fev a nov de 2009 e meses de fev, mar, abr, mai, jul, ago, set, out, nov e dez de 2010. Valor exigido: R\$11.525,21. Dispositivo da multa aplicada: art. 42, inc. XIII-A, letra “i”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

Embasam o lançamento fiscal os demonstrativos e intimações juntados às fls. 12/17 e 20/21 (infração 4). Fl. 18, infração 01. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/06/13.

Apresentada defesa às fls. 55 a 65, protocolada em 17/07/13, subscrita pela sócia administradora da empresa autuada. Na impugnação a autuada contesta tão somente a infração nº 04. Afirma que a administração tributária aponta que o contribuinte forneceu arquivo magnético com omissão de

operações, ação enquadrada nos arts. 686 e 708-B do RICMS/97. Todavia, a defesa argumenta as apontadas omissões inexistem, posto que as informações registradas na DMA e contidas no SINTEGRA foram apresentadas de acordo com os critérios estabelecidos no item 7.1 do Manual de Orientação Técnica que compõe o Convênio ICMS 57/95, formadas a partir dos documentos fiscais que lhe dão origem.

No que tange aos tipos de registros, informa que a diferença entre estes é fundamental para descharacterizar a irregularidade apontada no Auto de Infração, fazendo referência aos registros 50 e 54, respectivamente.

Que a diferença apontada como omissa, diz respeito à subtração entre os valores informados na DMA, sob o registro 50, abarcando o total das operações efetuadas pela autuada, e o registro 54, que contempla apenas o movimento de estoques (itens de produtos). Pondera que o arquivo SINTEGRA auditado e considerado para a apuração das diferenças abrange apenas algumas operações a exemplo dos CFOP's nºs 5102, 6102, 6108 e 6202, não contemplando, portanto, o total das operações constantes da DMA na forma da escrituração do registro 50 (CFOP's nºs 5102, 6102, 6108, 6551, 6202, 6949, 5411, 5949 e 5929), razão pela qual se identificam as diferenças levantadas na ação fiscal.

A título de exemplo fez menção a notas fiscais dos meses de novembro, outubro, setembro, agosto, julho, maio, abril, março e fevereiro de 2009, que acobertaram operações de remessa para industrialização por conta do adquirente, devoluções parciais, brindes, simples remessas, remessas de material de uso próprio para conserto, emissão de NF's em substituição ao cupom ECF, com retenção deste último documento etc. Fez referência também a documentos fiscais dos meses de agosto, julho, abril de 2010, envolvendo operações da mesma natureza.

Invocou a aplicação ao caso da teoria dos motivos determinantes e apontou a existência, no caso concreto, de cerceamento ao direito de defesa, posto que não fora fornecido pela fiscalização os demonstrativos com o levantamento efetuado. Argumenta que o auditor responsável pela ação fiscal elaborou intimação sem apresentar análise dos arquivos magnéticos Sintegra em confronto com os dados lançados na DMA.

Arguiu que o autuante aplicou-lhe multa no percentual de 5%, contrariando o limite imposto na norma constante do art. 42, inc. XIII-A, letra "i", da Lei nº 7.014/96, que prescreve multa limitada a 1% do valor das operações omitidas. Afirmou ainda que a penalidade imposta além de contrariar a limitação legal confronta também com a redação do próprio Auto de Infração.

No tocante às demais infrações declarou que deixará de impugná-las, reservando-se o direito de recolher o crédito tributário com as reduções das penalidades previstas em lei.

Ao concluir pede que a impugnação seja recebida, no efeito suspensivo, com a revisão do percentual da multa ou anulação do Auto de Infração e expedição de um novo, com a apuração dos arquivos da DMA e do Sintegra em conjunto com os registros contábeis.

Anexou à peça defensiva além dos documentos referentes aos atos constitutivos da empresa, cópias de notas fiscais, relacionadas com as omissões apuradas na ação fiscal, inseridas às fls. 70 a 126 dos autos.

O autuante prestou informação fiscal, que se encontra inserida às fls. 130/132 do PAF. Preliminarmente esclarece que em momento algum a defesa contestou as infrações 1, 2 e 3, deixando claro a procedência das mesmas.

Em relação à infração 04, discorreu que o art. 686, inc. I, do RICMS/97, não isenta o contribuinte de informar por item de mercadoria os CFOP's citados na peça defensiva. Quanto à não entrega dos demonstrativos da análise dos arquivos magnéticos do exercício de 2010, declarou que os mesmos se encontram inseridos às fls. 12 a 17, com ciência do recebimento. No que se refere ao percentual da multa aplicada o autuante declara ter aplicado o percentual limite de 1% do valor das saídas ou das entradas, conforme demonstrativo juntado à fl. 20 do PAF.

Ao concluir a peça informativa o autuante declara que a impugnação empresarial é insubsistente e descabida, não merecendo prosperar. Pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente PROCEDENTE.

Às fls. 135/136 foram juntados relatórios do SIGAT – Sistema Integrando de Gestão da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, atestando que o contribuinte efetuou o pagamento parcial do débito lançado no Auto de Infração, em 15/07/13, através de dinheiro, relativamente às infrações 1, 2 e 3.

## VOTO

No presente processo remanesce em discussão a infração 04 com a imputação de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Ocorrência verificada nos meses de fev a nov de 2009 e meses de fev, mar, abr, mai, jul, ago, set, out, nov e dez de 2010. Valor exigido: R\$11.525,21.

Verifico após instrução do processo que as diferenças apuradas relacionam-se com as totalizações mensais do registro 50 e DMA's e o registro 54. O primeiro registro, correspondente ao somatório das notas fiscais emitidas, com todos os CFOP's e o segundo, engloba a totalização das notas fiscais por itens de mercadorias, que servirá de base para a apuração dos estoques, que compõem o registro 70 do SINTEGRA.

Verificando as notas fiscais juntadas à peça defensiva entendo ser pertinente, em grande parte, os argumentos defensivos. Ou seja, a diferença apontada como omissa diz respeito à subtração entre os valores informados na DMA e registro 50, abarcando o total das operações efetuadas pela autuada (somatório de todas as notas fiscais), e o registro 54, que contempla apenas o movimento de estoques (itens de produtos).

O arquivo SINTEGRA foi auditado e considerado para a apuração das diferenças abrangendo apenas algumas operações a exemplo dos CFOP's nºs 5102, 6102, 6108 e 6202, não contemplando, portanto, o total das operações constantes da DMA na forma da escrituração do registro nº 50 (CFOP's nºs 5102, 6102, 6108, 6551, 6202, 6949, 5411, 5949 e 5929), razão pela qual se identificam as diferenças levantadas na ação fiscal.

A título de exemplo foram anexadas notas fiscais dos meses de novembro, outubro, setembro, agosto, julho, maio, abril, março e fevereiro de 2009, que acobertaram operações de remessa para industrialização por conta do adquirente, devoluções parciais, brindes, simples remessas, remessas de material de uso próprio para conserto, emissão de NF's em substituição ao cupom ECF, com retenção deste último documento etc. Apresentada amostra também de documentos fiscais dos meses de agosto, julho, abril de 2010, envolvendo operações da mesma natureza.

No caso em exame, a legislação específica do ICMS que trata da matéria não tem disposição específica que impute ao contribuinte prática de infração à legislação tributária. Se não vejamos. A norma a ser examinada é o Manual de Orientação do Conv. ICMS 57/95, que trata execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e a manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do IPI e/ou do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.

Na composição do arquivo SINTEGRA, os registros 50 e 54 podem apresentar diferenças de totalização. Foi o que ocorreu no caso concreto. A título de exemplo, a operação de saída (venda) de mercadorias promovidas através de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) vai ser acumulada no registro 60 e os correspondentes itens lançados no registro 54. Se o contribuinte, para efeito de garantia do consumidor, emite nota fiscal (CFOP nº 5929), fazendo menção de que o

imposto foi apurada através do cupom fiscal, a mesma operação, quanto à totalização, é levada para o registro 50, que agrupa as operações com as notas fiscais modelo 1 e 1-A. Todavia, o registro 54, que abarca a totalização por itens não registrará essa operação, visto que a mesma já foi totalizada, por item, a partir dos dados levados ao registro 60. O contrário implicaria em duplicidade de saídas, nos itens, com graves distorções nos estoques do contribuinte.

Situação assemelhada se apresenta nas operações de simples remessa (CFOP nº 6949), vez que na nota fiscal em que houve o destaque do ICMS (nota mãe), os valores foram acumulados nos registros 50 e 54, respectivamente pelo total das operações e por itens. A nota de simples remessa, que faz menção a nota originária, não pode ser levada ao registro 54, pois da mesma forma haveria duplicidade de saídas dos itens de mercadorias, gerando distorção no estoque da empresa.

Também não vislumbro no caso em exame que a conduta do contribuinte seja apenável, considerando a disposição do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, com a prescrição de que as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas, desde que esse descumprimento não tenha implicado em falta de pagamento tributo e que não tenha contribuinte agido com dolo, culpa ou simulação. As operações que compõem as diferença entre os valores acumulados nos registro 50 em conjunto com as DMA's mensais e aqueles totalizados no registro nº 54 correspondem, exatamente, às operações lançadas na escrita fiscal relacionadas aos CFOP's nºs 6551, 6949, 5411, 5949 e 5929, cujas notas fiscais se referem a operações não tributadas pelo ICMS.

Pelo exposto, a infração 4 deve ser excluída do Auto de Infração.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para manter tão somente os itens 1, 2 e 3, que não foram contestados pelo contribuinte. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo, em relação a esses itens, deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **010119.0002/13-6**, lavrado contra **KARFERRO COMERCIAL DE FERROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$639,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser valores já recolhidos pelo sujeito passivo homologados pela autoridade fiscal competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR